



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL (11548)

PROCESSO N. 0600356-33.2024.6.21.0091

Procedência: 91ª ZONA ELEITORAL DE CRISSIUMAL/RS

**Recorrente: SANDRA REJANE SCHILLING TRENTI
UNIÃO BRASIL - CRISSIUMAL - RS - MUNICIPAL**

**Recorrido: ALMIRO CARVALHO DOS SANTOS
PAULO RAFAEL MEDINA DE LIMAS
ELISIO ANTONIO ECKERT
LEOMAR EDUARDO KAPPAUN
MARIA ELISIA SCHMITT TORMES
MARLI GOERCH
RODRIGO OTAVIO FOSS DE ZORZI
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CRISSIUMAL - RS -
MUNICIPAL**

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO
JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024.
DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. FRAUDE À COTA DE
GÊNERO. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. RENÚNCIA DA CANDIDATA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO DRAP. AUSÊNCIA DE VÍNCULO POLÍTICO E TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. PROVA ROBUSTA DA FRAUDE. REFORMA DA SENTENÇA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo UNIÃO BRASIL - CRISSIUMAL - RS - MUNICIPAL e SANDRA REJANE SCHILLING TRENTI contra a sentença prolatada pelo Juízo da 91ª Zona Eleitoral de Crissiumal/RS, a qual julgou **improcedente** Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por eles ajuizada em face do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CRISSIUMAL - RS e dos candidatos eleitos¹ a vereador ALMIRO CARVALHO DOS SANTOS, PAULO RAFAEL MEDINA DE LIMAS, ELISIO ANTONIO ECKERT, LEOMAR EDUARDO KAPPAUN, RODRIGO OTAVIO FOSS DE ZORZI, MARIA ELISIA SCHMITT TORMES e MARLI GOERCH, por suposta fraude à cota de gênero nas eleições de 2024.

A demanda subjacente imputou aos ora Recorridos a prática de fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024 no município de Crissiumal/RS, em

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002149379/2024/86177>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

razão de que o PSB havia registrado uma nominata que, inicialmente, respeitava o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas. Contudo, após o trânsito em julgado do DRAP, a candidata a vereadora Salete do Vale de Andrade renunciou em 19 de setembro (17 dias antes da eleição - ou seja - após a data estabelecida pela Justiça Eleitoral como limite máximo para efetuar qualquer substituição - 20 dias antes da eleição). Com a desistência, o percentual de candidatas femininas da legenda caiu para 28,57%, patamar inferior ao limite legal. (ID 45984603)

A sentença recorrida, assentou o julgamento de improcedência da AIJE fundamentando que a parte autora não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito, consignando que, com base nas provas produzidas (principalmente as testemunhas arroladas pelos réus), não se poderia inferir um agir malicioso da candidata ou a existência de conluio dos réus para fraudar a cota de gênero. (ID 45984751)

Irresignados, os recorrentes aduzem que a sentença foi omissa ao não analisar a ausência de atos de campanha da candidata Salete, o que configuraria candidatura fictícia. Além disso, sustentam que a decisão exigiu a produção de prova negativa, invertendo indevidamente o ônus probatório, que, uma vez apresentados os indícios de fraude, deveria ser transferido para o partido recorrido. Nesse contexto, pleiteiam a reforma do julgado com “2. **O reconhecimento da fraude à cota de gênero**, por meio da caracterização da candidatura ficta de Salete; 3. **A declaração de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nulidade dos votos recebidos pela chapa proporcional do Partido Socialista Brasileiro – PSB de Crissiumal, com a subsequente **recontagem do quociente eleitoral e partidário**, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90; 4. **A cassação dos diplomas** dos candidatos eleitos em razão dos votos obtidos pela referida chapa, em observância ao princípio da moralidade e da legitimidade eleitoral; 5. **A condenação dos investigados à inelegibilidade** por oito anos, conforme previsto no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990; 6. **A supressão das omissões** da sentença pelo Egrégio Tribunal, nos termos do art. 1.013, §1º, do CPC, com apreciação direta dos pontos suscitados em embargos de declaração, sem necessidade de devolução dos autos ao juízo de origem” (ID 45984768)

Em contrarrazões, os Recorridos defendem a manutenção da sentença. Argumentam que a renúncia foi uma decisão pessoal e unilateral da candidata, que os pegou de surpresa, e que ocorreu após o prazo final para substituição, tornando impossível a readequação da nominata. Citam jurisprudência para reforçar a tese de que a renúncia tardia e unilateral não configura fraude eleitoral. Alegam, ainda, que não houve justa causa para a ação, pois os recorrentes não apresentaram prova da fraude. (ID 45984769)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão aos Recorrentes. Vejamos.

Inicialmente, mister ressaltar que é princípio essencial assegurar a todos, independentemente de gênero, acesso igualitário a direitos e oportunidades.

Significa tratar os cidadãos com igualdade naquilo que têm em comum, como o direito de votar e de ser votado, ressalvadas as próprias restrições normativas.

O Estado brasileiro, estabelecendo uma política de instituição de cotas para candidaturas de cada um dos sexos, busca resgatar a histórica deficiência de participação das mulheres na vida política do país, fomentando uma maior ocupação feminina dos cargos eletivos a serem preenchidos segundo as regras do sistema proporcional.

Assim, cota de gênero, atualmente prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, consiste na obrigação de o partido reservar, pelo menos, 30% de candidaturas aos cargos proporcionais para cada sexo (masculino ou feminino).

Na **questão de fundo**, percebe-se que a lide se cinge na (possível) fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, na candidatura feminina de Salete do Vale de Andrade, do Partido Socialista Brasileiro (PSB) Democrático Trabalhista (PDT) de Crissiumal-RS, nas eleições municipais de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para o deslinde da questão, temos a incidência, como já afirmado, do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e também da Súmula nº 73 do TSE.

O dispositivo da Lei das Eleições assim estatui:

Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A Súmula nº 73 do TSE, por sua vez, define que:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

É cediço que o entendimento do TSE aponta no sentido de que a fraude à cota de gênero deve ser comprovada por prova robusta, não bastando meras ilações ou conjecturas. Sendo que a simples renúncia, por si só, não configura fraude, mas o contexto em que ela ocorre, somado a outros elementos, pode evidenciar o expediente fraudulento.

No caso em concreto, assim, imprescindível – à conclusão acerca da robustez do conjunto probatório – considerar os elementos presentes nos autos.

II.I. Ausência de Vínculo Político e Territorial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os Recorrentes juntaram provas de que Salete residia em Lajeado/RS em janeiro de 2024 (ano da eleição) e retornou a Campo Grande/MS (sua cidade natal) em março de 2025 (poucos meses após o pleito).

Todos os depoimentos colhidos em juízo (incluindo o do Recorrido Almiro) confirmaram que a candidata era conhecida há apenas "poucas semanas ou meses antes do pleito". Este padrão (chegada tardia e saída imediata) configura um indicativo clássico e grave de candidatura instrumental e sem lastro geográfico, humano ou político.

II.II. Atuação para Partido Oposto.

Da análise do contido nos autos, extrai-se que o recorrido Almiro Carvalho dos Santos (informante arrolado pelos réus) confirmou em juízo que Salete, após desistir, **passou a fazer campanha em favor de Lucas Theisen**, candidato de partido de oposição (PL ou Republicanos).

Tal fato, admitido pela própria defesa, é absolutamente incompatível com a seriedade da candidatura e reforça o caráter fictício de sua postulação original junto ao PSB.

II.III. Renúncia Estratégica e Falha na Substituição.

Embora a renúncia seja um direito, a sua ocorrência após o trânsito em julgado do DRAP e a ausência de justificativa plausível são indícios de fraude.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O cerne do debate é o prazo para substituição. Os Recorridos alegam que a renúncia (19/09) ocorreu após o limite de 20 dias antes da eleição (16/09), inviabilizando a substituição.

Já os Recorrentes, contudo, trazem à baila o Art. 13, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, que concede à agremiação o prazo de **10 dias** para requerer o registro de um substituto, contado do fato ou da **notificação da decisão judicial que deu origem à substituição/cancelamento. De fato**, o PSB, mesmo diante dessa possibilidade, permaneceu **inerte** na regularização, caracterizando omissão consciente e burla à lei.

Nesse passo, tais elementos, representam fortes indícios de que a candidatura de Salete era meramente formal, utilizada apenas para cumprir a exigência legal e, posteriormente, afastada para não atrapalhar a distribuição dos votos do partido, o que configura fraude à cota de gênero.

A par disso, exigir que a parte autora demonstre a inexistência de cada ato de campanha é um ônus probatório desproporcional, sendo que uma vez apresentados elementos indiciários suficientes de fraude, cabe ao partido e à candidata comprovar a efetiva participação na disputa eleitoral, a qual se dá por meio de atos concretos de campanha. Assim, a mera negativa da fraude e a alegação do caráter pessoal da renúncia, não afastam os indícios apresentados.

Com efeito, a conjugação da renúncia da candidata após o trânsito em julgado do DRAP, a ausência de vínculo político e territorial e a aparente ausência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

atos de campanha formam um conjunto probatório robusto que aponta para candidatura fictícia.

Assim, do cotejo das provas coligidas aos autos percebe-se que a somatória das circunstâncias acima tratadas aponta, de forma inequívoca, para a ocorrência da fraude à cota de gênero.

Portanto, **deve prosperar a irresignação.**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, com o reconhecimento da fraude à cota de gênero; **declaração** da nulidade dos votos obtidos pela chapa proporcional do Partido Socialista Brasileiro - PSB de Crissiumal; **recontagem** do quociente eleitoral e partidário; **cassação** dos diplomas dos candidatos eleitos em razão dos votos obtidos pela referida chapa, em observância aos princípios da moralidade e da legitimidade eleitoral; e aplicação da sanção de **inelegibilidade** aos Recorridos pela prática de fraude eleitoral, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM